

REVISOR: ROBERTO BRAGUIM

TC 2831/2020

Ref.: Edital – Acompanhamento – Concorrência nº 002/SGM/2020 – concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 cemitérios e crematórios públicos, e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo. Valor estimado: R\$ 6.857.000.000,00 – prazo 35 anos. (SEI nº 6071.2019/0000380-9).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trago para Referendo deste Egrégio Plenário despacho de suspensão da **Concorrência nº 002/2020/SGM** – concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 cemitérios e crematórios públicos, e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo, *no valor estimado de R\$ 6.857.000.000,00, pelo prazo 35 anos.*

No Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital da referida licitação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que remanesceram, após efetivado o devido processo administrativo com exercício da ampla defesa e do contraditório, e, inclusive, com a republicação do edital retificado, infringências/impropriedades, as quais acabam por comprometer a regularidade do certame:

“1) O Edital e seus Anexos devem se adequar à concessão de serviços públicos, suprimindo ou reformulando as disposições com ela incompatíveis, uma vez que a alteração no objeto não repercutiu nas previsões editalícias.

2) O critério de julgamento adotado não está adequadamente justificado e não possui previsão legal. A Origem deveria compatibilizar o critério de julgamento do Edital com as hipóteses previstas em lei, tendo em vista as características dos serviços a serem concedidos, a importância da modicidade tarifária e da melhor satisfação do usuário. Assim, o Poder Concedente deve avaliar, em profundidade, a alternativa de adotar o critério da

menor tarifa de modo a alcançar o equilíbrio econômico do Contrato sem prejuízo da prestação de um serviço público satisfatório e efetivo que atenda à coletividade.

3) Comparando os preços atualmente cobrados pelo SFMSP com os preços de referência a serem cobrados pela Concessionária, alguns serviços possuem previsão de reajuste em patamares que extrapolam a razoabilidade (a exemplo da cremação de corpo considerando usuário das urnas dos tipos “JASMIM” e “PETUNIA” com previsão de reajuste de 2.185,5% e 1.192,3%, respectivamente), ferindo o Princípio da Modicidade das Tarifas, previsto no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95 c/c inc. IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

4) O elevado prazo de concessão conjuntamente com os elevados valores de Outorga Fixa a serem pagos logo no início do projeto podem ocasionar restrição de competitividade, o que é vedado pelo art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93, sendo que, para o bloco 1, utilizando o método do payback descontado desconsiderando o valor de Outorga Fixa, os fluxos de caixa se tornam positivos em 13 anos.

5) A fim de mitigar o caráter restritivo do elevado valor de outorga fixa e do prazo de concessão, bem como visando evitar que tal valor seja interpretado como antecipação de receita, deve ser feito excluindo-se a exigência de uma outorga fixa; e aumentando a alíquota de outorga variável ou reduzindo-se o prazo de concessão (ou uma combinação dos dois) a fim de manter a premissa VPL igual a zero, devendo o Edital trazer as alterações subsequentes em razão do novo modelo.

6) A justificativa para a divisão em 4 lotes é frágil, pois não há as premissas e memórias de cálculo que embasaram o índice utilizado para o cálculo de concentração apresentado na Nota Técnica, não há o critério de segregação dos cemitérios nos blocos 1, 2, 3 e 4 e há possibilidade de uma mesma licitante adquirir mais de um bloco, levando a uma concentração maior do que a considerada inicialmente.

7) Foi fixado o número máximo de participantes de consórcio em cinco, sem justificativa, o que pode concorrer para restringir a competitividade do certame.

8) Tendo em vista as cláusulas 26.o e 26.p, não há informações no processo administrativo e no Edital sobre o Passivo Ambiental existente nos cemitérios e no crematório, sua extensão, gravidade e valores estimados, o que configura indefinição do objeto licitado e riscos de oneração ao Poder Público que não foram levados em consideração, em infringência ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95.

9) *Considera-se insuficiente a justificativa de optar pela concessão, dado o volume baixo de investimentos e a criação de novas fontes de receitas.*

10) *Não há elemento que justifique o prazo da concessão em 35 anos em relação ao valor dos investimentos.*

11) *O item 22.2 da Minuta do Contrato indica a possibilidade de a Concessionária estabelecer valores diferentes para os serviços da Classe “B” quando houver variação na qualidade dos produtos, o que não é possível, já que tais serviços são serviços públicos.*

12) *Os parâmetros mínimos de execução dos serviços devem ser revistos para prever, especificar e precificar as urnas diferenciadas para atender a públicos específicos.*

13) *O novo modelo econômico deve corrigir as falhas apontadas quanto a não estimativa de parte das receitas e quanto à superestimação da taxa mínima de atratividade; fatores que subestimam o potencial de ganho do Poder Público.*

14) *A Origem deve esclarecer os pontos relativos à fiscalização dos serviços concedidos, relativamente à Agência Reguladora, à designação de uma Unidade Técnica de Fiscalização e ao papel do Agente Técnico Especializado.*

15) *O reconhecimento e mensuração de todos os bens cedidos pelo Poder Concedente à Concessionária deve preceder o início do processo licitatório em atendimento à Lei Federal nº 8.987/95 e ao CPC 27.”*

II. Ao Edital foram apresentadas 3 Representações, promovidas por Associação Cemitérios e Crematórios do Brasil (e-TCM 3859/2020), Eliana Felix (e-TCM 4437/2020) e por Vladimir de Souza Alves (e-TCM 4679/2020), em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a AJCE manifestaram-se pela parcial procedência das iniciais, concluindo que o certame não reunia condições de prosseguimento.

Foi oferecida, ainda, Representação pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP (e-TCM 5807/2020), em que o Órgão Auditor se manifestou pela perda de objeto tendo em vista que a Administração adiará até 15.05.2020 a licitação, objeto do pedido da Representação.

III. A Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal também se pronunciou pela impossibilidade de prosseguimento do certame, consoante suas manifestações exaradas nos mencionados TCs.

IV. Isto posto, com fundamento nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e considerando a proximidade da data de abertura do certame, designada para o dia 15.05.2020, **DETERMINEI**, “*ad cautelam*”, a **SUSPENSÃO** “*sine die*” da **Concorrência nº 002/SGM/2020** – concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 cemitérios e crematórios públicos, e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo, até que o Edital seja adequado às normas incidentes sobre a matéria e nele ainda não observadas, Decisão que elevo ao referendo de Vossas Excelências, nos termos do art. 31, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCM-SP